



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.913128/2009-77
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.373 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2000

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado; contudo a transmissão de retificadora reduzindo o valor do débito declarado na original não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do indébito resultante.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. ÔNUS.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (livros, notas fiscais) e contábeis (Livro Razão) referentes aos valores utilizados nos respectivos demonstrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3803-004.309, de 27/06/2013, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita, na parte que interessa ao litígio oposto nesta fase recursal:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório."

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão. Analisados os embargos, estes foram rejeitados nos termos do Despacho às fls. 155-e/157-e.

Notificado do despacho e inconformado com rejeição dos embargos, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência, em relação à (i) "**retificação de DCTF e demonstração de créditos**" e (ii) à denúncia espontânea, requerendo a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido o seu direito à repetição do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) e, conseqüentemente, homologada a compensação declarada.

Alega, em síntese, que a DCTF retificadora comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado e, ainda, que a cobrança de juros moratório e de multa de mora sobre o débito compensado é indevida, pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea, ao ter transmitido a Dcomp visando a homologação da compensação declarada, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo para sua cobrança, nos termos do CTN, art. 138.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 213-e/220-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção negou seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Cientificado desse despacho, apresentou Agravo insistindo na admissibilidade de seu recurso especial. Analisado o Agravo, a Presidente da CSRF acolheu-o,

em parte, para dar seguimento ao recurso especial do contribuinte apenas com relação à matéria **retificação de DCTF e demonstração de créditos**, conforme Despacho em Agravo às fls. 238-e/247-e..

Intimado do acórdão, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo contribuinte atende aos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

Inicialmente, cabe esclarecer que não há impedimento legal à retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp transmitida por ele.

A não homologação da Dcomp, pela autoridade administrativa, mantida pela DRJ e também pelo Colegiado da Câmara Baixa, teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro utilizado na Dcomp e não a falta de retificação da DCTF e/ ou sua retificação depois da intimação do despacho decisório, conforme entendeu o contribuinte.

Nos pedidos de restituição/compensação, cabe ao contribuinte apurar o valor do indébito pleiteado e solicitar sua restituição/compensação à RFB, mediante a transmissão de Per/Dcomp. Também, o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do valor pleiteado/compensado é dele.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...];

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...].”

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...].”

Também, a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

No presente caso, conforme demonstrado na decisão da DRJ e também no acórdão recorrido, o contribuinte não apresentou documento algum, fiscal (livros e notas fiscais) e/ ou contábil (Razão, balancete), para comprovar o alegado erro na apuração do valor da Cofins, para a competência do mês de junho de 2000, declarado na DCTF original e, conseqüentemente, para comprovar o valor do débito correto declarado na retificadora.

A retificação de DCTF para reduzir o valor de débito tributário inicialmente declarado, visando a geração e a repetição do indébito resultante, obrigatoriamente, deve ser feita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro, bem como de demonstrativos da apuração do valor declarado na DCTF original e do valor declarado na retificadora. Não basta reduzir o valor e transmitir uma retificadora, é necessário provar o erro cometido na original.

De acordo com os dispositivos legais citados e transcritos, o valor do crédito financeiro pleiteado/compensado deve ser apurado pelo contribuinte, inclusive, demonstrando sua certeza e liquidez, mediante demonstrativos, acompanhados dos documentos fiscais e contábeis que deram origem ao indébito.

Como o contribuinte não comprovou o erro no preenchimento da DCTF e, conseqüentemente, a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado, não há que se falar em homologação da Dcomp.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10880.913128/2009-77
Acórdão n.º **9303-008.373**

CSRF-T3
Fl. 266
